



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador

Ivo Favaro - gab.ivo@tjgo.jus.br



**APELAÇÃO CRIMINAL 5646690-65.2023.8.09.0051 – GOIÂNIA**

APELANTE : DARLIM SILVA GODINHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PROVA. ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou a apelante por tráfico de drogas, com base em provas obtidas por meio de abordagem e busca pessoal. A defesa alega a ilegalidade da prova, argumentando ausência de justa causa para a abordagem policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da abordagem policial e da subsequente busca pessoal, que resultaram na apreensão de drogas e na condenação da apelante. (i) A abordagem policial foi realizada com justa causa? (ii) A busca pessoal foi realizada de forma legal?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples demonstração de nervosismo da apelante,

ao avistar a viatura policial, não configura justa causa para abordagem. A mudança de direção, por si só, é insuficiente para justificar a intervenção policial.

4. A ausência de justa causa para a abordagem torna ilícita a busca pessoal e, por consequência, todas as provas dela derivadas, inclusive a busca domiciliar. A prova obtida de forma ilícita é inadmissível no processo penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Absolvição da apelante.

"1. A abordagem policial sem justa causa torna ilícita a busca pessoal e as provas dela decorrentes.  
2. A ausência de prova lícita impede a condenação penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244, 386, II.

Jurisprudências relevantes citadas: AgRG no AgRg no HC 706.522, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/02/2022, DJe 25/02/2022.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela sua Quarta turma Julgadora da Quarta Câmara Criminal, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Dalul Faria

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL 5646690-65.2023.8.09.0051 – GOIÂNIA**

APELANTE : DARLIM SILVA GODINHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz Substituto em Segundo Grau

V O T O

Presentes os pressupostos, conheço (mov. 131).

De início, consoante relatado, a apelante postula a absolvição ante o reconhecimento de ilicitude das provas obtidas, dada a irregularidade da busca pessoal e domiciliar. Com razão.

Cabe ressaltar que dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal depreende-se que a busca pessoal e domiciliar podem ser feitas se houver fundadas suspeitas de que a pessoa esteja com material ilícito.

Narra a denúncia que:

“(...) Noticiam os autos de investigação que uma equipe da Polícia Militar (BPM-GIRO) realizava patrulhamento pela região e, ao passar pela Rua Valparaíso, Jardim Novo Mundo, avistou a denunciada (acompanhada de uma criança). Em dado momento, ao notar a presença das viaturas, a denunciada mostrou-se alarmada com a presença dos policiais e mudou rapidamente de direção, como se pretendesse evitar a ação policial e livrar-se de algum objeto que carregava, devido a estas atitudes suspeitas e à recorrência de transgressões penais (inclusive tráfico de drogas) naquela região, os policiais decidiram abordá-la, para averiguar com mais cautela a situação. No curso da intervenção, os militares notaram que a

denunciada estava com um volume no bolso de trás da bermuda, aumentando a desconfiança de que na posse dela haveria objetos ilícitos (como munições ou drogas), o que motivou o comando para que ela retirasse os objetos existentes no bolso, o que foi feito, quando detectaram que ela carregava duas porções de maconha (massa de 59,315g), embaladas com características típicas de que se destinavam ao consumo de terceiros;

03 - Com este achado, os policiais indagaram sobre a origem daquelas drogas, oportunidade em que a denunciada revelou a existência de mais entorpecentes num imóvel no mesmo setor. Diante de tais acontecimentos e das fundadas suspeitas de crime em andamento em outro lugar (armazenamento de drogas), os militares diligenciaram até o endereço, fornecido pela denunciada (Rua Jefferson, Qd.100, Lt. 05, Jardim Novo Mundo, nesta capital), ingressaram no interior da moradia, onde encontraram, na cozinha atrás da porta, dentro de um saco, três balanças de precisão (instrumento de medição destinado à venda da droga fracionada no varejo), um caderno com anotações do tráfico, duas porções menores de maconha (massa de 104,800g) e mais trinta e nove tabletes de maconha (26,870Kg), evidências estas aptas a demonstrar que a denunciada dedicava-se ao tráfico de entorpecentes;"

A peça inicial acusatória narra que a atitude suspeita capaz de gerar a justa causa para a abordagem seria o alarme da Apelante e sua mudança repentina de direção, que culminou com sua abordagem pessoal e apreensão de duas porções de maconha. Na sequência, ela teria indicado mais drogas em sua residência, sendo realizada a busca domiciliar, localizadas mais drogas, balança de precisão e caderno de anotações.

A testemunha Tharcyllo Maryo Ribeiro Pacheco Silva, policial militar que participou da prisão em flagrante, disse perante autoridade judicial que a equipe era composta por 4 policiais; que estavam em patrulhamento na região; que ao avistar a viatura a acusada estava na companhia de seu filho e esboçou reação nervosa; que decidiu fazer a abordagem; que no seu bolso de trás havia dois volumes grandes; que se tratava de duas porções de maconha; que ela falou que estava indo fazer a entrega da droga em uma localização que havia acabado de chegar em seu celular via aplicativo de mensagens (whatsapp); que ela indicou que em sua residência havia mais ilícitos; que após a abordagem passaram na porta da residência dos pais dela porque era caminho; que depois se dirigiram para a casa dela; que ela autorizou a entrada; que ela e o pai acompanharam a busca domiciliar (mov. 107).

Por sua vez, o policial militar Rafael Pereira Pimenta disse, em juízo, que estava em patrulhamento quando abordaram a

denunciada, acompanhada com uma criança, e que não se recorda o motivo da abordagem, foram encontradas duas porções de droga e que ela informou que havia mais drogas em sua residência, motivo para busca domiciliar, franqueada a entrada por ela, sendo localizados tabletes de drogas (mov. 107).

O policial militar João Lucas da Silva Freitas relatou em seu depoimento judicial que estava em patrulhamento pelo Jardim Novo Mundo, quando a acusada estava em atitude suspeita, apresentando nervosismo e "cara de espanto"; então resolveram abordá-la; que como é mulher foi pedido para ela tirar os pertences do bolso, foi encontrada a droga; ela começou a ficar nervosa e disse que só iria entregar a droga; que estava acompanhada de seu filho menor de idade; que ela confessou que na sua casa havia mais entorpecentes; deslocaram-se ao local, com a permissão dela, inclusive o pai dela acompanhou a busca domiciliar e que foram localizadas mais de 30 peças de maconha, balanças de precisão e caderno de anotações; que ela disse que alguém deixou a droga com ela e que somente entregaria o entorpecente" (mov. 107).

Em interrogatório judicial, a acusada afirmou que estava guardando maconha; que foi abordada na porta do mercadinho por um policial que chegou já perguntando onde estava a arma; que não tinha drogas no bolso, apenas o celular e R\$ 20,00 (vinte reais); que uma pessoa ligou e ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para ela guardar a droga; que ela aceitou por estava passando por necessidade; que tinha dois dias que estava guardando as substâncias ilícitas; que não autorizou os policiais entrarem em sua casa; que eles estavam focados em encontrar arma de fogo (mov. 107).

De todo acervo probatório, verifica-se que o motivo para a abordagem foi a suposta demonstração de nervosismo da acusada, revelada porque ela, ao ver a viatura, mudou de direção.

Desta feita, considerando que a denunciada estava andando na rua acompanhada por uma criança e apenas porque mudou de direção, foi abordada pela equipe policial, não vislumbro nenhuma justa causa plausível para sua abordagem e conseqüente busca pessoal.

Aliás, suposto nervosismo não configura fundada suspeita para a ação policial, ainda que resulte na apreensão de objeto ilícito, no caso, substância ilícita, é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita.

No caso, não houve a indicação de que no momento da abordagem havia dado concreto indicativo de fundada suspeita apta a autorizar a medida invasiva, sendo insuficiente a justificativa de que a denunciada estava numa região de fluxo de traficância e que apresentou nervosismo ao ver a viatura policial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA NO RÉU. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. 2 – Na hipótese, não houve a indicação de nenhum dado concreto e objetivo sobre a existência de denúncia anônima sobre o deslocamento de pessoas para o local dos fatos no intuito de exercerem a venda de drogas, bem como o fato de que o suspeito aparentava suposto nervosismo diante da aproximação dos policiais (parâmetro subjetivo dos agentes policiais), não constituem fundamento idôneo para autorizar a busca pessoal, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a medida invasiva, bem como das provas dela derivadas. 3 – Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (AgRG no AgRg no HC 706.522, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/02/2022, DJe 25/02/2022).

Considerando o contexto fático no qual a busca pessoal pelos policiais militares está inserida, evidenciado o caráter subjetivo dos agentes, não se observa ser suficiente para caracterizar a fundada suspeita para autorizar a medida invasiva.

Assim, não há dúvida de que houve violação ao disposto nos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, contaminando toda a prova derivada da busca pessoal, inclusive a busca domiciliar, sem autorização judicial.

Desse modo, a prova assim feita está contaminada pela ilicitude e não serve para embasar sentença penal condenatória. Ausente a materialidade, a absolvição é medida imperativa.

Desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou provimento ao apelo para absolver Dalim Silva Godinho, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Gustavo Dalul Faria  
Juiz Substituto em 2º Grau  
Relator